

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.028/2004

INTERESSADO: C.E.U.S. - CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSO DA SAÚDE

PARECER CEE Nº 025/2006

Nega autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Radiologia, da instituição de ensino **C.E.U.S. – Centro Educacional Universo da Saúde,** mantida pela pessoa jurídica Instrumentação Cirúrgica Universo da Saúde Ltda. e localizada na Rua Nilo Peçanha, nº 73, salas 104/105, Centro, Município de Barra Mansa, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Nair Mauro Pereira, Representante Legal da pessoa jurídica denominada Instrumentação Cirúrgica Universo da Saúde Ltda, mantenedora da instituição de ensino privado, denominada de fantasia C.E.U.S. — Centro Educacional Universo da Saúde, localizada na Rua Nilo Peçanha, nº 73, salas 104/105, Centro, Município de Barra Mansa, solicita, na forma da Deliberação 254/00 deste Conselho, autorização para funcionamento de Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Radiologia, a ser ministrado pela mesma instituição. O estabelecimento possui protocolo do Plano de Curso do Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico NIC 23.000190/2004-81, emitido em 28/01/2004.

VOTO DO RELATOR

A finalidade, o perfil do concluinte e os objetivos do curso solicitado encontram-se bem descritos, de acordo com a legislação vigente e adequados ao projeto pedagógico proposto.

Poderão ingressar no curso unicamente os alunos que tiverem concluído o Ensino Médio.

O currículo compreende 1200 horas de estudo teórico-prático, e mais 600 de Estágio Supervisionado. Tal carga horária encontra-se distribuída em seis módulos, sem terminalidade própria.

A equipe técnico-administrativa possui as qualificações necessárias para o desempenho de suas funções.

A descrição dos equipamentos e instalações constante no processo indica forte precariedade. Ressalte-se que na exígua "biblioteca", abrigada na sala da direção, há apenas um título relativo à radiologia. A instituição também carece de equipamentos próprios de radiologia, confiando tudo às "clínicas radiológicas privadas ou públicas [que] propiciam complementação do ensino e da aprendizagem planejada". Chama também a atenção a inexistência de banheiros próprios e o uso de instalações compartilhadas com as outras firmas do mesmo andar do prédio.

Processo nº: E-03/100.028/2004

Além disso, o Corpo docente não está devidamente habilitado, pois, de acordo com a documentação apresentada, somente um (Nair Mauro Pereira) está realmente habilitado ao exercício do magistério. Todos os outros possuem titulação profissional, mas não a formação pedagógica exigida pelo art. 9º da Deliberação 254/2000 deste Conselho¹. A instituição alega carência, na região, de profissionais com Licenciatura Plena ou Programa Especial Pedagógico, mas não apresente qualquer plano de formação dos docentes propostos que não possuem qualificações pedagógicas.

Por tudo isso, somos de parecer que não deva ser concedida a autorização solicitada para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Radiologia, da instituição de ensino C.E.U.S. – Centro Educacional Universo da Saúde, mantida pela pessoa jurídica Instrumentação Cirúrgica Universo da Saúde Ltda. e localizada na Rua Nilo Peçanha, nº 73, salas 104/105, Centro, Município de Barra Mansa, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001.

O interessado seja notificado, e o processo, devidamente arquivado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2006.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Presidente Jesus Hortal Sánchez - Relator Celso Niskier José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Marco Antonio Lucidi Nival Nunes de Almeida Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 07 de março de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 10/04/2006 Publicado em 18/04/2006 Pág. 13,14

_

^{1 &}quot;O exercício do Magistério na Educação Profissional de Nível Técnico exige dos profissionais de Nível Superior, não licenciados, a Complementação Pedagógica estabelecida pela Resolução CNE nº 02/97 e pelo Parecer Normativo CEE nº 139/99".